

Reconhecimento e Divulgação das Operações de Arrendamento Mercantil: um Estudo no Setor Agropecuário

Eduardo Silva de Oliveira – eduardosilvadeoliveira@hotmail.com

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Eloir Lázaro de Oliveira Júnior – eloirjr.tuche@gmail.com

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Joyce Prissinotto Araújo – joyceprissinoto@hotmail.com

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Daniella Andrade Arantes – dani.cont92@hotmail.com

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Marli Auxiliadora da Silva – marli@pontal.ufu.br

Universidade Federal de Uberlândia - UFU

Área temática: Gestão no Agronegócio

Resumo

Este estudo teve como objetivo identificar como empresas do setor agropecuário listadas na bolsa de valores reconhecem, registram e divulgam suas operações de arrendamento mercantil. A pesquisa, com abordagem quantitativa, caracterizada como exploratória foi realizada através de pesquisa documental no Balanço Patrimonial (BP) e Notas Explicativas (NE) de oito empresas do setor agropecuário listadas na BM&F Bovespa. A população investigada foi composta pelas empresas Renar Maças S.A., SLC Agrícola S.A., Vanguarda Agro S.A., BIOSEV S.A., Cosan Limited., COSAN S.A. Indústria e Comércio, Raizen Energia S.A. e São Martinho S.A. A análise das demonstrações (Balanços Patrimoniais e Notas Explicativas) divulgadas entre os anos de 2012 a 2014, foi feita por meio de busca utilizando-se as palavras chaves ‘arrendamento’ e ‘*leasing*’. Os resultados do estudo demonstraram que operações envolvendo o arrendamento mercantil, classificado como financeiro, é pouco usual nas operações das empresas do setor agropecuário investigadas. Uma única empresa, a Biosev S.A., reconhece, registra e divulga operações dessa natureza. No entanto, constatou-se que, mesmo naquelas empresas que não possuem em seus Balanços Patrimoniais operações de arrendamento mercantil financeiro, as informações a respeito do reconhecimento e contabilização constam das notas explicativas, numa reprodução das exigências constantes no Pronunciamento Técnico CPC 06, relativo a Operações de Arrendamento Mercantil. Também foi confirmada a divulgação de arrendamento rural de terras, na forma de arrendamento mercantil operacional, por empresas como a Raizen Energia S.A. e Biosev S.A.

Palavras-chave: Arrendamento mercantil. Reconhecimento e Divulgação. Setor agropecuário.

1 Introdução

Dentre as diversas estratégias de negócio, especialmente para aquisição de ativos imobilizados, destaca-se o arrendamento mercantil. O arrendamento mercantil é um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado. (CPC, 2010), classificando-se em arrendamento financeiro e operacional.

Na modalidade de arrendamento mercantil financeiro, os riscos e benefícios inerentes à propriedade de um bem são transferidos à empresa arrendatária. (CPC, 2010). O arrendamento mercantil operacional é, também, uma forma das empresas utilizarem bens, porém, diferentemente do arrendamento mercantil financeiro, tem a forma apenas de locação, sem configurar-se, nessa modalidade, o desejo prévio por parte de o arrendatário vir a adquirir este bem ao término do contrato. (CPC, 2010).

O setor agropecuário, assim como os demais setores empresariais, pode utilizar essa estratégia de financiamento de ativos para compor seu imobilizado. No entanto, há um pronunciamento específico aplicável a empresas agropecuárias, o CPC 29, que trata de ativos biológicos e produção agrícola. Este pronunciamento determina que ativos como: carneiros, plantações, plantas, gado de leite, porcos, arbustos, videiros e árvores frutíferas, dentre outros, não são objetos de arrendamento mercantil (CPC, 2009). Excluídos estes ativos, as empresas agropecuárias podem contratar arrendamentos para outros bens como a terra e os maquinários agrícolas, entre outros.

Estudos recentes, relacionados à operações de arrendamento, discutem o assunto, como a pesquisa de Neto et al (2014) que verificou o nível de conformidade de reconhecimento, mensuração e evidenciação das demonstrações contábeis para efeitos de divulgação das operações de Arrendamento Mercantil, com os critérios apresentados pelo Pronunciamento Técnico CPC 06. O estudo foi realizado com empresas do subsetor intermediários financeiros, do setor econômico-financeiro e outros, listadas na Bovespa, em 2012.

Todavia, nenhum estudo similar foi verificado em empresas do setor agropecuário, até o momento da realização desta pesquisa e, por isso, buscou-se responder a seguinte pergunta: Como empresas do setor agropecuário, listadas na BM&F Bovespa reconhecem, registram e divulgam suas operações de arrendamento mercantil?

Para responder ao questionamento, este estudo buscou identificar como empresas do setor agropecuário, listadas na BM&F Bovespa reconhecem, registram e divulgam suas operações de arrendamento mercantil. Para tanto, pretende-se, ainda, caso sejam confirmadas operações de arrendamento mercantil em empresas de capital aberto do setor agropecuário, evidenciar se a divulgação, por parte da arrendatária encontra-se em concordância com os tratamentos contábeis que delineiam as duas modalidades.

O estudo se justifica porque evidencia a necessidade de se conhecer o tratamento dado às operações de arrendamento mercantil nas empresas do setor agropecuário, para comparar o que efetivamente se pratica com as definições do Pronunciamento Técnico CPC 06 e, ainda, para identificar possíveis distinções entre o mesmo procedimento nas diferentes empresas desse setor.

A estrutura do trabalho compõe-se da introdução, seguida da fundamentação teórica; procedimentos metodológicos; análise e discussão de resultados e considerações.

2 Fundamentação teórica

Nesta seção são discutidos conceitos acerca de arrendamento mercantil, com base no Pronunciamento Técnico CPC 06 (R1) de 2010. Apresenta-se, ainda, breve discussão sobre o

arrendamento no setor agropecuário. Esses conceitos embasam as discussões e considerações do presente estudo.

2.1 Arrendamento mercantil

O arrendamento é uma operação praticada desde a Idade Média quando devido à falta de pagamento por parte dos servos, os mesmos vendiam sua força de trabalho, na Babilônia sob a égide do código de Hamurabi. (RIBEIRO, 2006). Mancuso (2002 *apud* RIBEIRO, 2006, p. 14) cita que o filósofo Aristóteles em sua obra “Política” relata um acontecimento onde:

[...] Antevendo um ano próspero para as Oliveiras, aproveitou as circunstâncias para provar o contrário do que diziam. Às vésperas das colheitas, comprou todas as prensas que existiam em Mileto e Quio, sublocando-as posteriormente, aos produtores de óleo a preços elevados e obtendo formidável lucro.

Com o passar dos tempos, já no século XIX, nos Estados Unidos, outro fato é citado como explicativo na evolução das operações de arrendamento. Ribeiro (2006, p. 14) ensina que o principal marco histórico que mantém relação com o instituto de arrendamento mercantil “[...] remonta o ano de 1877, quando foi proposta pela *Bell Telephone Company*, nos Estados Unidos, um sistema de locação de telefones, sendo que o aperfeiçoamento desta fórmula foi iniciativa de muitos outros empreendedores”.

Como o marco histórico de operações de arrendamento ocorreu em países de língua inglesa, o termo *leasing* que caracteriza as operações de arrendamento mercantil tem sua etimologia derivada do verbo *to lease*, palavra de origem anglo-saxã, que na língua portuguesa significa alugar, arrendar, sendo que comumente, no Brasil, as operações de arrendamento são referidas como operações de *leasing*. (FEIJÓ, 2004).

O surgimento da atividade de arrendamento mercantil (*leasing*) se deu inicialmente com o objetivo de oferecer recursos, às empresas, a baixo custo, para aquisição de bens e modernização de seus parques tecnológicos. “Fundamentalmente a ideia de *leasing* é baseada na concepção de que o fato propulsor do rendimento para uma empresa é a utilização, e não a propriedade de um bem”. (MARTINS; VASCONCELOS; SOUZA, 2008, p. 3). Seu crescimento, no Brasil, deve-se principalmente à associação desta atividade com as atividades bancárias.

Ribeiro (2006) observa que em 1967, quando se registra a primeira empresa arrendadora – a Rent-a-Maq – não havia regulamentação legal (que surgiria apenas em 1974 com a promulgação da Lei nº 6.099), e tão pouco a Associação Brasileira das Empresas de Leasing (ABEL), cujo surgimento se deu em 1970, no intuito de representar e ajudar as empresas no fortalecimento do produto, em tornar o conceito de arrendamento mercantil mais claro à sociedade.

As discussões, acerca da essência e forma que caracterizam as operações de arrendamento, se justificam com a regulamentação jurídica ocorrida em 1974, a partir da Lei nº 6.099, que no Artigo 1º, parágrafo único, destaca:

Considera-se arrendamento mercantil a operação realizada entre pessoas jurídicas, que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos a terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária e não atendam as especificações desta. (BRASIL, 1974, p.10589).

Essa legislação foi alterada, posteriormente, pela Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983 (BRASIL, 1983) que explica o arrendamento como sendo um negócio entre a pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e a pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, que

tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo as especificações da arrendatária. (BATISTA; FORMIGONI 2013).

Ainda, em relação ao aspecto jurídico das operações de arrendamento mercantil, a Resolução nº 2.309, de 28 de agosto de 1996 (BCB, 1996), disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil e define, no seu Artigo 6º, o arrendamento mercantil operacional como sendo a modalidade em que: (i) as contraprestações pagas pela arrendatária não podem exceder 75% do custo do bem arrendado; (ii) as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendadora ou da arrendatária; (iii) o preço para exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado. Essa mesma resolução também define que as operações de arrendamento mercantil operacional são privativas de bancos múltiplos e sociedades de arrendamento mercantil.

A Associação Brasileira das Empresas de *Leasing* (ABEL, 2013), também se pronuncia quanto à definição do arrendamento mercantil, como sendo a operação na qual a empresa arrendadora ou arrendatária escolhe o bem de sua preferência, negocia seu preço com o fornecedor e, ao assinar o contrato, solicita à empresa de *leasing* a compra do bem para sua utilização. Prevalece na definição da ABEL (2013) a visão de que, tanto na modalidade de *leasing* financeiro como na modalidade de *leasing* operacional, não há a necessidade de imobilizar os ativos arrendados.

Com relação à essência da operação, no âmbito contábil, o arrendamento, classificado como financeiro ou operacional também, é definido pelo Pronunciamento Técnico CPC 06 como “[...] um acordo pelo qual o arrendador transmite ao arrendatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar um ativo por um período de tempo acordado”. (CPC, 2010) orientando que a empresa deve registrar no Ativo Não Circulante, no Imobilizado, esse ativo, visto que os ônus e benefícios deste, enquanto perdurar o prazo do arrendamento, são transferidos para a arrendatária.

As exigências contábeis para que uma operação de arrendamento seja caracterizada como financeiro ou operacional constam do texto do CPC 06, ao explicar que:

Arrendamento mercantil financeiro é aquele em que há transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade de um ativo. O título de propriedade pode ou não vir a ser transferido. Arrendamento mercantil operacional é um arrendamento mercantil diferente de um arrendamento mercantil financeiro. (CPC; 2010, p.3).

Conforme o item 10, do pronunciamento contábil retro mencionado, a diferenciação entre arrendamento mercantil financeiro e arrendamento mercantil operacional está na forma de transação e não na forma de contrato. Um arrendamento pode ser classificado como financeiro quando:

- (a) O arrendamento mercantil transfere a propriedade do ativo para o arrendatário no fim do prazo de arrendamento mercantil;
- (b) o arrendatário tem a opção de comprar o ativo por um preço que se espera seja suficientemente mais baixo do que o valor justo à data em que a opção se torne exercível;
- (c) o prazo do arrendamento mercantil refere-se a maior parte da vida econômica do ativo mesmo que a propriedade não seja transferida;
- (d) no início do arrendamento mercantil, o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento mercantil totaliza pelo menos substancialmente todo o valor justo do ativo arrendado, e;
- (e) os ativos arrendados são de natureza especializada de tal forma que apenas o arrendatário pode usá-los sem grandes modificações. (CPC; 2010, p.6-7).

O arrendamento mercantil operacional é aquele em que os riscos e benefícios não são transferidos ao arrendatário. Com isso a arrendatária apenas se compromete a realizar os pagamentos mensais referentes à locação do bem, visto que o mesmo continua na propriedade da arrendadora, devendo ao término do contrato a arrendatária devolver o bem arrendado. (CPC, 2010).

Diante das condições apresentadas que caracterizam um arrendamento mercantil em arrendamento mercantil financeiro e operacional o tratamento tributário de ambas as modalidades de operações de arrendamento são distintos.

2.2 Reconhecimento e contabilização das operações de arrendamento mercantil: tratamento tributário

Nas contabilizações do arrendamento mercantil financeiro por parte da arrendatária, o ativo deve ser reconhecido Balanço Patrimonial, em contas específicas no ativo e passivo, por quantias iguais ao valor justo e/ou presente do bem. (CPC, 2010). Deve-se reconhecer o bem pelo seu valor presente, subtraindo os encargos financeiros referentes ao arrendamento, para isso utilizando no cálculo do valor presente a taxa de juros aplicada ao arrendamento. Os mesmos encargos financeiros devem ser apropriados em todos os períodos durante todo o prazo do arrendamento.

São contabilizados também os valores referentes à depreciação dos bens arrendados, que é uma despesa alocada em todos os períodos do arrendamento, onde o mesmo é depreciado em relação ao seu tempo de vida útil ficando claro que o arrendatário ficará com o bem ao final do contrato, por outro lado é depreciado de acordo com o prazo do arrendamento.

Quanto aos arrendadores estes devem, com relação à contabilização do arrendamento mercantil financeiro “reconhecer os ativos mantidos por arrendamento mercantil financeiro nos seus balanços e apresentá-los como conta a receber por valor igual ao investimento líquido no arrendamento mercantil”. (CPC; 2010, p. 18).

Em se tratando do arrendamento mercantil operacional a contabilização dos valores pagos, por parte do arrendatário, aloca-os como despesas, na base da linha reta durante todo o prazo do arrendamento mercantil. Já as sociedades arrendadoras no arrendamento mercantil operacional devem possuir no seu ativo imobilizado os bens sujeitos à arrendamento, além de ter sua receita reconhecida no resultado da linha reta, somando-se todas as prestações. Como os riscos e benefícios não são transferidos, as despesas com depreciações são contabilizadas na sociedade arrendadora. (CPC; 2010).

Independentemente da forma como forem contabilizadas, em atendimento às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), com base na competência conferida pelo § 3º do Art. 16.177 da Lei nº 6.404/1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade, as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil serão dedutíveis na apuração do lucro real da pessoa jurídica arrendatária, se decorrentes de bens relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços. (VALOR TRIBUTÁRIO, 2015).

Com relação ao tratamento tributário das contraprestações pagas pelo arrendamento mercantil, o Regulamento do Imposto de Renda estabelece que são consideradas, como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas decorrentes de contrato de arrendamento mercantil fundamentado na Lei nº 6.099/74, com as alterações da Lei nº 7.132/83. Para fins do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a dedutibilidade das contraprestações está condicionada à necessidade de que

os bens arrendados se relacionem, intrinsecamente, com a produção ou comercialização dos bens ou serviços pela arrendatária. (COAD, 2012).

As operações de arrendamento mercantil são isentas ao tributo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Martins, Vasconcelos e Souza (2007, p. 6) explicam que:

As operações contratuais de arrendamento mercantil no Brasil não estão sujeitas à tributação do ICMS. Isto foi reforçado pela Associação Brasileira de Empresas de Leasing (ABEL) quando, em meados de 1990, chegou a realizar conferências junto aos fiscos de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Distrito Federal, onde tentou demonstrar que as empresas não eram contribuintes do ICMS, pois os fiscos estaduais ainda causavam dúvidas quanto à incidência de tal imposto sobre o arrendamento mercantil.

Com relação ao Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) o Decreto nº 4.544/2002, revogado pelo Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010, regulamenta que não há outra incidência de IPI após o fato gerador, ou seja, após a primeira compra, apenas considerando o fato gerador do IPI a data primária que o produto sai do recinto industrial. Sendo assim conclui-se que apenas a arrendadora no momento da compra do bem é responsável pelo pagamento do IPI, não podendo cobrar depois da arrendatária. (MARTINS; VASCONCELOS; SOUZA, 2007, p. 6).

O tratamento tributário das operações arrendamento é contemplado pelo Pronunciamento Técnico CPC 06 que explicita que não fazem parte das condições que caracterizam o contrato de arrendamento a incidência do ICMS e do IPI nas contraprestações mensais do bem arrendado. Há apenas a transferência do ICMS no fim do contrato de arrendamento financeiro no momento da venda do bem arrendado da arrendadora à arrendatária. (CPC; 2010).

2.3 Arrendamento mercantil no setor agropecuário

Contabilmente, de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 29 que trata dos ativos biológicos e produtos agrícolas, não é feito arrendamento mercantil sobre ativos biológicos, muito menos sobre produtos agrícolas. Sendo assim, ativos como animais e plantações ou outros ativos dessa natureza e ainda produtos resultantes do processamento após a colheita não são objetos de arrendamento mercantil. (CPC; 2009). Empresas rurais podem, apenas, arrendar terras e máquinas agrícolas e outros ativos similares, para auxiliar no trabalho rural.

Todavia, no setor rural a terra não se constitui ativo objeto de arrendamento financeiro. Tem-se, então o arrendamento operacional no setor rural. “A cessão das terras agricultáveis a agroindústrias e produtores profissionais constitui importante ferramenta de ganho de eficiência e produtividade, cada vez mais presente no campo, sobretudo nos setores canavieiros e de grãos”. (BUENO; 2006, p. 17).

O ato de ceder a posse da terra para atividades agrícolas e pastoris é regulamentado pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, que em seu Art. 92 esclarece que a posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob a forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, conforme determinado na Lei. (BRASIL, 1964).

De forma bastante similar às condições definidas pelo Estatuto da Terra, para a cessão de terras, a Lei nº 59.566/66 define e estabelece critérios para a contratação de um arrendamento rural:

[...] o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo,

incluindo ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da lei. (BRASIL, 1966).

Conforme as legislações que regulam o arrendamento de terras no setor rural, o arrendatário, no caso o produtor rural, empresa agroindustrial, extrativista e outros, deve pagar uma quantia ao arrendador, pelo arrendamento da terra, caracterizando-se, assim, o arrendamento rural como arrendamento operacional, tomando-se como base os parâmetros definidos pelo Pronunciamento Técnico CPC 06, pois apenas são pagos pelo arrendatário o valor referente à locação do imóvel rural ao arrendatário, por tempo estabelecido entre as partes devendo o arrendatário devolver o imóvel rural no término do contrato.

Bueno (2006, p. 3) ratifica afirmação de que o arrendamento rural é um arrendamento operacional ao assegurar que “[...] seu traço característico é que o arrendatário, além de cobrir todos os riscos da atividade agrícola, se obriga a pagar quantia líquida e certa para o arrendador, independente da produção”.

3 Procedimentos metodológicos

Este estudo, com abordagem quantitativa, buscou identificar como empresas do setor agropecuário, listadas na BM&F Bovespa, reconhecem, registram e divulgam suas operações de arrendamento mercantil, seja ele financeiro ou operacional, a fim de confirmar ou não a concordância com os tratamentos contábeis que delineiam as duas modalidades. Raupp e Beuren (2003, p. 92) ao se referirem a essa tipologia de pesquisa afirmam que a pesquisa com essa abordagem “caracteriza-se pelo emprego de quantificação tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento delas por meio de técnicas estatísticas, desde as mais simples [...] às mais complexas [...]”.

Com relação aos objetivos é um estudo exploratório. Gil (2008, p. 27) explica que “as pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”.

Quanto aos procedimentos para coleta de dados a pesquisa é documental, pois conforme Gil (2008, p. 51) explica “vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. Os dados foram coletados através do site da BM&F Bovespa, onde se analisou a demonstração contábil Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas, de oito empresas do setor agropecuário para verificar qual o tratamento contábil é dado às operações de arrendamento mercantil, caso confirmasse sua existência.

Esta análise foi feita a partir das contas classificadas no grupo do Ativo Não Circulante, subgrupo Imobilizado de cada uma destas empresas e ainda, de contas do Passivo Circulante e Não Circulante, para verificar a existência ou não de ativos registrados em decorrência de arrendamento mercantil. Não se configurando no Balanço Patrimonial nenhuma conta no Imobilizado relacionada a Arrendamento Mercantil, pesquisou-se as Notas Explicativas para verificação de explicações quanto a operações dessa natureza e sobre a forma de contabilização utilizada pela empresa. Foram pesquisadas as demonstrações contábeis consolidadas dos anos de 2012 a 2014, de cada empresa.

Para a definição das empresas que compuseram a amostra, inicialmente acessou-se o sítio eletrônico da BM&F Bovespa buscando-se as empresas pelo segmento de atuação. Para atendimento do escopo deste estudo foram definidos dois segmentos, relacionados com o setor agropecuário: agricultura e açúcar e álcool. A amostra final foi composta pelas empresas

Renar Mações S.A., SLC Agrícola S.A., Vanguarda Agro S.A., Biosev S.A., Cosan Limited., COSAN S.A. Indústria e Comércio, Raizen Energia S.A., São Martinho S.A.

Após a definição das empresas a serem analisadas, foram acessadas as demonstrações contábeis do período investigado e, por meio de busca usando as palavras – arrendamento, *leasing*, arrendamento financeiro e arrendamento operacional, para confirmar se as empresas escolhidas tinham ou não operações de arrendamento nos anos definidos para investigação. Em qualquer situação, ou seja, caso fossem encontradas ou não operações de arrendamento uma observação era feita para sua evidenciação e discussão nos resultados.

4 Análise e discussão de resultados

As oito empresas analisadas, constituídas na forma de sociedades anônimas de capital aberto, desenvolvem atividades que, de certa forma, se enquadram como agropecuárias. São empresas do setor não cíclico da BM&F Bovespa, pertencentes aos subsetores agropecuária e alimentos processados, inserindo-se no segmento de agricultura e açúcar e álcool. Na Tabela 1 são descritas as empresas investigadas.

Tabela 1 – Descrição da amostra investigada

Setor	Subsetor	Segmento	Empresas
Consumo não cíclico	Agropecuária	Agricultura	Renar Mações S.A.
			SLC Agrícola S.A.
			Vanguarda Agro S.A.
	Alimentos processados	Açúcar e Álcool	Biosev S.A.
			Cosan Limited
			COSAN S.A. Indústria e Comércio
			Raizen Energia S.A.
			São Martinho S.A.

Fonte: Adaptado de BM&F Bovespa (2015).

Na Tabela 2 são descritas, de forma detalhada, as atividades desenvolvidas por cada empresa. Essas informações constam dos sítios eletrônicos de cada uma das empresas.

Tabela 2 – Descrição da atividade operacional das empresas investigadas

Empresa	Início das atividades	Atividade operacional
Renar Mações S.A.	1962. Abertura do capital em 2004.	Cultivo, colheita, processamento, seleção e venda de maçãs.
SLC Agrícola S.A.	1945. Abertura do capital em 2006.	Produção de fibras e grãos.
Vanguarda Agro S. A	2003. Abertura do capital em 2006.	Produtora de <i>commodities</i> agrícolas, com foco na produção de soja, milho e algodão e valorização de terras.
Biosev S.A.	2000. Participação na BM&F Bovespa em 2013.	Produção de cana-de-açúcar.
Cosan Limited.	1936 (com outra denominação). Em 2000 foi oficialmente criada com o nome atual. Abertura do capital em 2007.	Negócios em setores estratégicos como infraestrutura e energia.
Cosan S.A. Indústria e Comércio	1936 na forma de empresa privada. Abertura do capital em 2005.	Negócios em setores estratégicos como infraestrutura e energia.
Raizen Energia S.A.	Sem informação.	Produção de etanol da cana-de-açúcar.
São Martinho S.A.	1914 e concretização em 1949. Abertura de capital em 2007.	Produção de açúcar e álcool.

Fonte: Os autores. Informações disponíveis nos sítios eletrônicos das respectivas empresas. (2015).

A análise do Balanço Patrimonial evidenciou que dentre as oito empresas analisadas apenas uma delas, a Biosev S.A., reconheceu e divulgou operações de arrendamento, nos três anos

analisados. A Raizen Energia S.A. não apresentou demonstrações financeiras para o exercício social de 2012 e, como não há informações sobre a data de início de suas atividades ou de abertura de seu capital, não se afirma, com certeza, que a empresa, em períodos anteriores, tivesse registrado operações de arrendamento. Na Tabela 3 evidenciam-se aquelas empresas, que em 2012, 2013 e 2014, reconheceram e registraram e, por conseguinte, divulgaram operações de arrendamento. Para as empresas que não reconheceram ou registraram operações de arrendamento em seu BP colocou-se a palavra ‘NÃO’ e, confirmando-se a operação atribuiu-se a palavra ‘SIM’.

Tabela 3– Evidenciação das operações de arrendamento mercantil nas empresas analisadas

Empresas	EXERCÍCIOS SOCIAIS		
	Reconheceu e registrou no BP operações de arrendamento?		
	2012	2013	2014
Renar Maçãs S.A.	NÃO	NÃO	NÃO
SLC Agrícola S.A.	NÃO	NÃO	NÃO
Vanguarda Agro S. A	NÃO	NÃO	NÃO
Biosev S.A.	SIM	SIM	SIM
Cosan Limited	NÃO	NÃO	NÃO
Cosan S.A. Indústria e Comércio	NÃO	NÃO	NÃO
Raizen Energia S.A.		NÃO	SIM
São Martinho S.A.	NÃO	NÃO	NÃO

Fonte: Dados da pesquisa (2015).

A empresa Renar Maçãs S.A., localizada no estado de Santa Catarina na cidade de Fraiburgo tem como atividade o cultivo, colheita, processamento, seleção e venda de maçãs, tendo aberto o seu capital no ano de 2004. Seu BP e NE, em quaisquer dos exercícios analisados, não apresentam registros de qualquer operação de arrendamento mercantil. Quanto ao tratamento tributário, nas NE dos respectivos anos a empresa relata que seus métodos de contabilização, se houvesse arrendamento, consideraria a depreciação calculada pelo método linear.

A SLC Agrícola S.A. tem a sua localização no estado do Rio Grande do Sul, em Horizontina. Sua atividade operacional é o fornecimento de produção do algodão, milho e soja. Também essa empresa não apresentou em nenhum dos exercícios sociais analisados quaisquer tipos de arrendamento mercantil. Em seu BP e nas NE a empresa relata a seguinte informação sobre os ativos arrendados caso os possuísse: “são depreciados pelo menor período entre a vida útil estimada do bem e o prazo do contrato, a não ser que seja certo que o Grupo obterá a propriedade do bem ao final do arrendamento. (SLC Agrícola; 2012; 2013; 2014, p. 5).

A Vanguarda Agro S.A. resulta da fusão de três empresas: a Brasil Ecodiesel, Maeda Agroindustrial e Vanguarda Participações ocorrida no ano de 2003. Seu capital foi aberto em 2007. A empresa não apresenta nenhum arrendamento mercantil e nem cita como poderia tratar desse arrendamento, caso os possuísse.

A quarta empresa analisada, a Biosev S.A., produtora de cana de açúcar, é subsidiária da empresa *Louis Dreyfus commodities Holdings*, que tem mais de 11 (onze) unidades espalhadas pelo Brasil com a matriz na cidade de São Paulo. Em 2000 se transformou no grupo com o nome de LDC Bioenergia S.A. e, em 2012, teve a aprovação de seu novo nome, que é o atual. Esta empresa possui, em suas NE, divulgação de operação de arrendamento mercantil, sendo a contabilização desta operação demonstrada. Trata-se de arrendamento financeiro, em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 06. Porém as informações são sintetizadas. As informações contidas nas NE não demonstram claramente qual o

tratamento contábil utilizado para o reconhecimento, contabilização e divulgação da operação e tão pouco o tratamento tributário.

A Biosev S.A, desde 2012, possui arrendamento operacional das terras nos períodos de safra. Nas NE, do ano de 2012 do grupo Biosev S.A., foi evidenciado a forma de contabilização do arrendamento, como descrito:

[...] a título de arrendamento, de uma parcela fixa mensal de R\$1,95/m² sobre uma área de 70.000 m² equivalente a R\$ 137 mensais ou R\$1.641 anuais acrescidos de uma parcela variável mínima garantida equivalente a R\$ 1.778 por ano, em favor da CODESP, correspondentes ao valor de R\$1,78/t sobre uma movimentação mínima de um milhão de toneladas de mercadorias. A concessão outorgada ao TEAG para operar tal terminal expirará em 06 de julho de 2018, podendo ser renovado por mais 20 (vinte) anos a critério da CODESP. (BIOSEV, 2012, p. 73).

No BP e NF, publicados no sitio eletrônico da BM&F BOVESPA, é informado que a Biosev S.A. registrou e divulgou o arrendamento a partir de 2012 e que até o ano de 2014, ainda figura em suas demonstrações e notas explicativas o arrendamento mercantil de terras para plantio da cana-de-açúcar. Os valores anuais do arrendamento, divulgados no BP, são descritos na Tabela 4.

Tabela 4 – Descrição dos valores anuais do arrendamento na Biosev S.A.

Anos de arrendamento	Valor por ano (em milhares de R\$)
2012	205.251
2013	78.922
2014	87.026

Fonte: Os autores. Adaptado do BP da Biosev S.A. (2015).

Com relação às informações divulgadas a Biosev S.A. (2012, p. 37) esclarece que os “[...] contratos de arrendamento são normalmente executados por um período de seis anos (um ciclo). [...]”. São divulgadas, também, informações a respeito dos contratos de parceria agrícola ou arrendamento, que se acredita, referem-se a arrendamentos operacionais. Em 31 de março de 2012, o Grupo possuía contratos de arrendamento ou de parceria agrícola em vigor, para o período de 2012 e que “deverão vigorar em safras futuras [...] com o objetivo de garantir o suprimento de cana-de-açúcar para suas unidades industriais” (BIOSEV S.A., 2012, p. 73).

Os contratos de arrendamento ou parceria, na Biosev S.A., têm, geralmente, como contrapartida o pagamento de certo volume de cana-de-açúcar ao proprietário rural, cujo preço, por sua vez, é determinado no fim de cada safra, de acordo com o preço publicado pela CONSECANA, acrescido ou deduzido de outras condições contratuais aplicáveis. Essa informação, relativa à forma de pagamento do arrendamento, caracteriza a operação como um arrendamento rural, e é justificada pela explicação de Bueno (2006, p. 3) que assegura que nessa modalidade o “[...] traço característico é que o arrendatário, além de cobrir todos os riscos da atividade agrícola, se obriga a pagar quantia líquida e certa para o arrendador [...] independente da produção”.

Ainda, nas NE da Biosev S.A., são divulgadas informações a respeito do arrendamento do espaço físico do terminal portuário junto à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP). Esse contrato de arrendamento está registrado em nome do Terminal de Exportação de Açúcar do Guarujá Limitada. (TEAG), que é uma coligada da Biosev S.A., Essa coligação permite o escoamento da produção de cana de açúcar do grupo.

A empresa Biosev S.A. não especifica que modalidade de arrendamento foi utilizada nos anos de 2012, 2013 e 2014. Por isso, não é possível definir, com certeza, se ela possui um arrendamento operacional ou financeiro.

A Cosan Limited, quinta empresa cujo BP e NE foram analisados, teve o capital aberto em 2007. Confirmou-se, mediante análise, que esta é detentora do controle da empresa Cosan S.A. Indústria e Comércio e das respectivas controladas desta. Observou-se, ainda, que a Cosan Limited, controla, também, a empresa Raizen Energia S.A. Em suas notas explicativas lê-se:

[...] a Companhia anunciou, juntamente com a Royal Dutch Shell ("Shell"), a constituição de duas companhias controladas em conjunto ("*joint ventures*" ou "JVs"): (i) Raizen Combustíveis, no segmento de distribuição de combustíveis, e (ii) Raizen Energia, no segmento de produção de açúcar, etanol e cogeração de energia. A Cosan S.A. e a Shell compartilham o controle das duas entidades, onde cada uma detém 50% do controle econômico. O investimento nessas 'JVs' estão contabilizados através de consolidação proporcional nas informações financeiras consolidadas. (COSAN; 2012, p. 1).

A Cosan Limited, não relata nenhum tipo de arrendamento mercantil no período pesquisado. Em suas NE é evidenciada a forma que as contabilizações seriam elaboradas caso tivesse o arrendamento.

Com relação à Cosan S.A. Indústria e Comércio, empresa que faz parte do grupo da Cosan Limited, sua entrada no mercado de capitais, por meio da Bolsa de Valores, ocorreu em 2005. De forma similar às outras empresas do setor de agropecuária e açúcar e álcool, a Cosan S.A. Indústria e Comércio não demonstra em seu BP qualquer tipo de arrendamento mercantil, em nenhum dos anos pesquisados.

Também compondo a amostra investigada, a Raizen Energia S.A., também faz parte do grupo societário controlado pela Cosan Limited. No sítio eletrônico da BM&F Bovespa, no campo de relatórios financeiros, são divulgadas, somente informações relacionadas aos anos de 2013 e 2014. Supõe-se, com isso, que a empresa abriu o seu capital em 2013. A busca no site da empresa, não retornou informações sobre a data em que ela foi aberta.

O BP da Raizen Energia S.A. não apresenta informações sobre operações de arrendamento mercantil. Ao fazer as análises das NE, podemos concluir que a empresa em tempos passados, no ano de 2011, já fez a utilização do arrendamento mercantil, porém nos anos descritos nessa pesquisa (2012, 2013 e 2014), ela não apresenta nem um arrendamento no BP. Em nota, no exercício social de 2014, é evidenciado que existe um arrendamento de terras que se configura como arrendamento operacional. O teor da nota explicativa, em sua íntegra é relatado como:

A controlada em conjunto Raizen Energia possui contratos de arrendamento de terras com a associada Radar Propriedades Agrícolas S.A. (Radar). Estes custos de arrendamento são pagos considerando o preço do ATR publicado pelo CONSECANA e a maioria dos contratos têm prazos que expiram em 2027. (RAIZEN, 2014, p. 23).

De forma complementar, a Raizen Energia S.A. arrenda terras de entidades controladas pelo Grupo Aguassanta. Os custos de arrendamento são pagos considerando o preço do *Average True Range* (ATR)¹ publicado pelo CONSECANA e os contratos têm vencimentos entre 2026 e 2027.

Por fim, a São Martinho S.A., última empresa da amostra objeto da discussão, iniciou suas atividades operacionais no ano de 1914 em uma fazenda com o nome de Boa Vista, no

interior de São Paulo, local onde se mantém até os dias de hoje. A sociedade anônima São Martinho S.A., dedica-se à produção de açúcar e álcool e abriu o seu capital em 2007. Quanto ao reconhecimento, registro e divulgação de operações de arrendamento, nos três exercícios sociais analisados, verificou-se que a empresa não apresentou nenhum arrendamento mercantil. Há que se ressaltar, contudo, que em suas notas explicativas é relatado que o seu tipo de arrendamento mais utilizado é o operacional e os pagamentos são reconhecidos de forma líquida.

5 Considerações finais

O objetivo deste estudo foi o de identificar como empresas do setor agropecuário, listadas na BM&F Bovespa, reconhecem, registram e divulgam suas operações de arrendamento mercantil, sejam eles financeiros ou operacionais, a fim de confirmar ou não a concordância com os tratamentos contábeis que regulamentam as duas modalidades. Para tanto foram analisadas a demonstração contábil Balanço Patrimonial e as Notas Explicativas de oito empresas do setor de agricultura e açúcar e álcool dos anos de 2012 a 2014.

Tinha-se como pressuposto que empresas do setor agropecuário, em quaisquer dos segmentos investigados neste estudo, reconhecessem, registrassem e, portanto, divulgassem operações de arrendamento mercantil, visto que os ativos como maquinários agrícolas, por exemplo, podem vir a consumir recursos financeiros que, se não estivessem financiando ativos imobilizados, poderiam ser aplicados na própria atividade operacional. Os ativos biológicos, assim definidos de acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 29, não seriam objetos de investigação no presente estudo, visto não ser possível realizar arrendamento mercantil dos mesmos.

Tendo o Pronunciamento Técnico CPC 06 como parâmetro para definir se as empresas reconhecem, registram e divulgam qualquer modalidade de arrendamento financeiro confirmou-se que de todas as empresas, em um total de 8 (oito) sociedades anônimas de capital aberto que negociam ações na BM&F Bovespa, apenas uma delas divulgou operações de arrendamento mercantil.

A Biosev S.A. é a única empresa que possui divulgado, em suas NE, operações de arrendamento mercantil, explicitando que se trata de arrendamento financeiro e operacional. A contabilização de suas operações está em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 06, ou seja, são reconhecidas no Ativo Não Circulante Imobilizado e no Passivo Circulante/Não Circulante. Também a forma de depreciação é descrita em NE. Todas as informações, porém, são apresentadas de forma sintetizada nas demonstrações. As informações contidas nas NE não demonstram claramente qual o tratamento contábil utilizado na contabilização da operação e tão pouco o tratamento tributário.

Confirmou-se, ainda, o arrendamento rural de terras pelas empresas Raizen Energia S.A. e a própria Biosev S.A. Esse arrendamento, conforme definido pelo CPC 06, é classificado como arrendamento operacional e seus pagamentos, contabilmente, são considerados como despesas operacionais. A moeda de pagamento, conforme divulgado nas NE, é a própria produção da empresa, que no caso é a cana de açúcar.

Conclui-se que as empresas em análise pouco se utilizam em suas operações do arrendamento mercantil, tanto o financeiro como o operacional, se limitando a divulgarem em suas NE o tratamento que dariam a tais operações, caso as possuíssem. A divulgação, mesmo na Biosev S.A., empresa onde mais se constatou informações, está em conformidade com a norma, porém as informações se apresentam de forma sintetizada, o que seria de pouca valia para os usuários interessados nesta informação.

Finalmente, ao comparar os resultados do presente estudo com os resultados da pesquisa de Neto et al (2014), citada na introdução deste trabalho, percebem-se similaridades como o fato

de o processo de reconhecimento apresentar significativo nível de equidade às normas internacionais de Contabilidade e no que se refere aos processos de evidenciação, as empresas estudadas demonstram-se distantes dos parâmetros apresentados pelo CPC 06. Observou-se também que diferentemente dos resultados obtidos pelo presente estudo em relação ao número de operações de arrendamento mercantil nas empresas do setor agropecuário, que foram em quantidade reduzida, as empresas dos setores pesquisados por Neto et al, em 2014, apresentaram divulgação significativo de operações de arrendamento mercantil.

Referências

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 2.309**, de 28 de agosto de 1996. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1996/pdf/res_2309_v2_L.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.

BATISTA, E. B. de O.; FORMIGONI, H. Arrendamento mercantil operacional: as mudanças propostas pelos organismos internacionais e seus efeitos nas empresas brasileiras. **Revista Evidenciação Contábil & Finanças**, [online], v.1, n. 2, p. 22-37, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/recfin>>.

BIOSEV S.A. **Sobre a empresa**. © 2015. Disponível em: <<http://www.biosev.com/inter.php?id=60&ct=55>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre produtos industrializados. **Diário Oficial [da] União**, de 15 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm#art617>. Acesso em: 01 jul. 2015.

_____. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da terra, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm>. Acesso em: 02 jul. 2015.

_____. **Decreto-Lei nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as seções I, II, e III do capítulo IV do título III da lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o capítulo III da lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, de 14 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D59566.htm>. Acesso em: 02 jul. 2015.

_____. **Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6099.htm>. Acesso em: 10 mai. 2015.

BUENO, F. G. **Arrendamentos e parcerias rurais**: questões civis e tributárias relevantes - novas alterações. 2006. Disponível em: <<http://www.godoybueno.adv.br/artigo1.pdf>>. Acesso em: 02 jul. 2015.

COAD. **Arrendamento mercantil**: tratamento tributário. 2012. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_31/193431/Orientacao>. Acesso em: 08 jul. 2015.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento técnico CPC 29 - Ativo biológico e produto agrícola**. 2009. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/pronunciamentosIndex.php>>. Acesso em 15 jun. 2015.

_____. **Pronunciamento técnico CPC 12 – Arrendamento mercantil**. 2010. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos>>. Acesso em: 16 jun. 2015.

COSAN Limited. S.A. **Sobre a empresa**. © 2013. Disponível em: <<http://ri.cosan.com.br/show.aspx?idCanal=XozFlwTNMXatxUWQu2Bmng>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

FEIJÓ, D. C. Do contrato de Leasing ou Arrendamento Mercantil. **Portal Boletim Jurídico**. Ano XIV, n. 1269, 2004. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=181>>. Acesso em 27 jun. 2015.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MANCUSO, R. C. **Leasing**. São Paulo: Revista dos tribunais. 2002.

MARTINS, O. S.; VASCONCELOS, A. F. de; SOUZA, M. V. de. O tratamento contábil do arrendamento mercantil nas demonstrações financeiras: o jogo de interesses versus a busca pela transparência dessas demonstrações. **QUALIT@S Revista Eletrônica**, v. 7, n. 1, p. 1-14, 2008. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/158>>.

NETO, J. F. de V. et al. Reconhecimento, mensuração e evidenciação do arrendamento mercantil financeiro nas demonstrações contábeis do arrendador: um estudo sobre o nível de conformidade em empresas listadas na Bovespa. **Race**, Joaçaba, v. 13, n. 3, p. 1061-1088, set./dez. 2014. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/race>>. Acesso em 05 jul. 2015.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. **Metodologia da pesquisa aplicável às Ciências Sociais**, 2003. Disponível em: <http://www.empreendetcher.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/metodologia_de_pesquisa_aplicavel_as_ciencias_sociais.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2015.

RENAR Maçãs S.A. **Sobre a Empresa**. ©2015. Disponível em:<<http://www.renar.agr.br/>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

RIBEIRO, M. C. S. **O arrendamento mercantil financeiro na administração pública**. 2006. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima. MG. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2011/marcarlaoarrendamentomercantilfinanceironaadmpublica.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SÃO MARTINHO S.A. **Sobre a empresa**. ©2013. Disponível em: <<http://www.saomartinho.ind.br/>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

SLC Agrícola S.A. **Sobre a Empresa**. ©2012. Disponível em:<<http://www.slcagricola.com.br/>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

VALOR TRIBUTÁRIO. **Qual o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil?**. © 2015. Disponível em: <<http://www.valortributario.com.br/arquivos/2615>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

VANGUARDA Agro S.A. **Sobre a Empresa**. © 2015. Disponível em: <http://www.v-agro.com.br/vanguardaagro/web/conteudo_pti.asp?idioma=0&conta=45&tipo=42032>. Acesso em 27 jun. 2015.

WAWRZENIAK, D. **Blog Bússola do Investidor**. Onde colocar stop com o indicador ATR. 2013. Disponível em: <<http://blog.bussoladoinvestidor.com.br/indicador-atr/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

ⁱ A Média de Amplitude de Variação, ou simplesmente indicador ATR (do inglês, *Average True Range*) mede a volatilidade dos preços de determinado ativo em um determinado período. Ou seja, quanto maior a volatilidade do ativo no período, maior será o ATR. É um importante indicador de análise técnica e muito útil para o investidor para gerenciar riscos. (WAWRZENIAK, 2013).